**TC 4.100/2016**

**ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. REGULARES. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobados TCs 4.100/2016 e 4.361/2016**

**5ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara**

**D E C I S Ã O**

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/004100/2016 e TC/004361/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o contrato, bem como os respectivos termos de aditamento analisados nestes autos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Tratam estes autos da análise do Contrato n.º 015/CRSCO/2014 e dos Termos de Aditamento nºs.: 015/CRSCO/2015; 028A/CRS-CO/2015; 029/CRS-CO/2015; 043/CRS-CO/2015; 049/CRS-CO/2015 e 021/CRS-CO/2016, bem como do acompanhamento da execução do instrumento em

referência. Os instrumentos analisados nestes autos são relativos ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 002/2014, firmados entre a empresa Lógica Segurança e Vigilância EIRELI e a Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste, para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades de Supervisão Técnica de Saúde Lapa/Pinheiros, pelo valor inicial de R$ 2.748.393,97.

As análises levadas a efeito decorreram de determinação exarada no Acórdão proferido no julgamento do TC nº 72.000.437.14-59.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

**TC n.º 4.100/2016**

Por economia processual, adoto como relatório aquele elaborado pela Secretaria Geral às fls. 246/248, que transcrevo a seguir:

*"Os resultados da análise efetuada pela Auditoria foram sintetizados às fls. 125/148:*

*"Termo de Contrato nº 015/CRSCO/2014: "Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Contrato nº 015/CRS-CO/2014 apresenta a seguinte irregularidade: 16.1 - Insuficiência do empenho prévio, NE 66534/14 (R$ 809.108,08), para atender à despesa prevista para o exercício de 2014 (R$ 963.591,47) (item 14.11) (Infringência ao artigo 61 da LF 4.320/64 e DM 23.639/87)."*

*Termo de Aditamento nº 015/CRS-CO/2015:*

*Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 015/CRS-CO/2015 apresenta a seguinte irregularidade: 16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao artigo 1º, da LM nº 11.184/92)." Termo de Aditamento nº 028A/CRS-CO/2015:*

*"Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 028A/CRS-CO/2015 apresenta as seguintes irregularidades: 16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 11.184/92). 16.2 - Publicação do ajuste no Diário Oficial (10.09.15) três dias após a data limite (07.09.15) (item 14h) (infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02)."*

*Termo de Aditamento nº 029/CRS-CO/2015: Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos*

*que o Termo Aditivo nº 029/CRS-CO/2015 apresenta as seguintes irregularidades: 16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao artigo 1º, da LM nº 11.184/92). 16.2 - Publicação do ajuste no Diário Oficial (23.09.15) quatro dias após a data limite (19.09.15) (item 14h) (infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02).*

*Termo de Aditamento nº 043/CRS-CO/2015: Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 043/CRS-CO/2015 apresenta a seguinte irregularidade: 16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao artigo 1º, da LM nº 11.184/92).*

*Termo de Aditamento nº 049/CRS-CO/2015:*

*Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 049/CRS-CO/2015 apresenta a seguinte irregularidade: 16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao artigo 1º, da LM nº 11.184/92).*

*Termo de Aditamento nº 021/CRS-CO/2016:*

*Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 021/CRS-CO/2016 apresenta as seguintes irregularidades: 16.1 - Não foi apresentada Certidão Negativa de Débito do INSS válida na data do ajuste (item 14d) (infringência ao §3º, do artigo 195, da CF/88 e ao artigo 1º, da LM nº 11.184/92). 16.2 - Publicação do ajuste no Diário Oficial (04.03.16) 40 dias após a data limite (24.01.16) (item 14h) (infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02).”*

Intimada para ciência e manifestação, a Origem apresentou os esclarecimentos 167/172, os quais foram analisados às fls. 175/176 pela SFC, que ratificou seus apontamentos.

Às fls. 178/184 a AJCE concluiu o quanto segue:

*IV – Diante do exposto, e com as ponderações acima, opinamos que, em relação ao apontamento que trata da insuficiência da dotação orçamentária relativamente ao Contrato nº 015/CRSCO/2014, conquanto entendamos tratar-se de conduta irregular da Administração Pública municipal, destacamos, excepcionalmente, a possibilidade do reconhecimento dos efeitos jurídicos suficientes à sua preservação. No tocante ao apontamento de que não houve a apresentação de CND válida no momento da pactuação dos ajustes, entendemos relevável a presente irregularidade em relação aos Termos de Aditamento nºs 15/CRS-CO/2015 e 028A/CRSCO/2015, em decorrência do tempo*

*transcorrido, ao passo que acompanhamos AUD pela manutenção da irregularidade em relação aos demais, por seus próprios fundamentos. (...) em relação ao apontamento correspondente à publicação extemporânea no Diário Oficial dos respectivos termos aditivos, entendemos que as justificativas dadas pela Origem são suficientes à superação das irregularidades constatadas, sem embargo das recomendações que entender pertinentes o Exmo. Conselheiro Relator.*

*Por fim, a AJCE sugeriu a intimação dos responsáveis e da Contratada, nos termos do disposto no art. 116, "caput" e §§1º e 3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.*

*Às fls. 185 o Nobre Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Alexandre Nemes Filho (Coordenador Regional de Saúde) e do representante legal da Contratada.*

*Intimados, a Lógica Segurança e Vigilância Eireli e o Sr .Alexandre Nemes Filho apresentaram as defesas de fls. 193/221 e 222/224, as quais foram analisadas às fls. 227/231 pela AJCE, que reiterou seu posicionamento anterior e sugeriu a intimação da Sra. Maria Aparecida Lucarelli indicada às fls. 146 pela Auditoria como responsável em relação ao TA n.º 021/CRS-CO/2016.*

*Às fls. 232 o Nobre Conselheiro Relator acatou a sugestão da AJCE e determinou a intimação da Sra. Maria Aparecida Lucarelli.*

*Intimada, ela apresentou os esclarecimentos de fls. 234/239, os quais foram analisados às fls. 241/243 pela AJCE, que opinou pelo acolhimento dos ajustes ora analisados.*

*Às fls. 244/245 a PFM requereu, na esteira da manifestação da AJCE, a declaração da regularidade dos instrumentos com o consequente acolhimento."*

Ao final a Secretaria Geral, acompanhando as manifestações da AJCE e da PFM, posicionou-se pela regularidade dos instrumentos em exame.

**TC n.º 4.361/2016**

O TC 4.361/2016 trata do acompanhamento da execução do Contrato nº 015/CRSCO/2014. Também por economia processual, adoto como relatório aquele elaborado pela Secretaria Geral, que transcrevo a seguir:

*"Às fls. 67/71, consta Relatório de Execução Contratual onde concluiu que:*

*"À vista das diligências e análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Contrato nº 015/CRSCO/2014, firmado entre a*

*Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste e a empresa Lógica Segurança e Vigilância EIRELI, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 3.916.658,49, no período de 19.08.14 a 30.04.16, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:*

*4.1 - Não foram apresentados os comprovantes de formação técnica dos empregados que substituíram os inicialmente previstos para a prestação do serviço (item 3.3.2).*

*4.2 - Não constam nos processos de pagamento as certidões de débitos trabalhistas (item 3.3.5).*

*4.3 - Verificamos, nas unidades visitadas, que o sistema de monitoramento não está sendo realizado de acordo com o plano de execução apresentado pela empresa. Em nenhuma unidade foi constatada a instalação de sensores magnéticos (item 3.3.6).*

*4.4 - Nos processos de pagamento não foram apresentados pela empresa os relatórios mensais de medição dos serviços do sistema de monitoramento instalado, conforme item 3.63.1 do contrato (item 3.3.6).”*

*Regularmente intimada para ciência e manifestação, a Origem acostou aos autos os documentos de fls. 84/370 que, analisados pela Auditoria às fls. 373/375, restou concluído pela integral ratificação das infringências/impropriedades apontadas inicialmente. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame e sugeriu a intimação da Contratada e do responsável pela Contratação para conhecimento das conclusões alcançadas nos presentes autos (fls. 377/381).*

*Também intimados, apresentaram defesa a Contratada – Lógica Segurança e Vigilância EIRELI (fls. 385/847) e o Sr. Alexandre Nemes Filho, na qualidade de Coordenador Regional de Saúde Centro-Oeste (fls. 856/1449).*

*Após análise das defesas, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 1451/1454 o quanto segue:*

*“Ressaltamos que os apontamentos 2.1 e 2.2, embora pertinentes naquela ocasião, neste momento, as defesas apresentaram os documentos faltantes, que consistem no documento de qualificação do vigilante e nas Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, respectivamente, de modo que restam sanados.*

*Mantemos os apontamentos 2.3.e 2.4.”*

*Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou pelo*

*não acolhimento da execução contratual ora examinada (fls. 1455/1457).*

*Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento da execução contratual em exame, relevando-se as impropriedades apontadas, vez que não há comprovação de qualquer dano ou prejuízo ao Erário, bem como de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis ou, subsidiariamente, requer a aceitação dos seus efeitos financeiros, em nome do principio da segurança jurídica (fls. 1458/1462).*

Ao final a Secretaria Geral, acompanhando as manifestações da Auditoria e da AJCE, posicionou-se pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

Este é o relatório.

**VOTO ENGLOBADO**

Tratam estes autos da análise do Contrato n.º 015/CRSCO/2014 e dos Termos de Aditamento nºs.: 015/2015; 028A/2015; 029/2015; 043/2015; 049/2015 e 021/2016, instrumentos relativos ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 002/2014, bem como da do acompanhamento da execução da contratação em referência.

O contrato n.º 015/CRSCO/2014 foi firmado entre a empresa Lógica Segurança e Vigilância EIRELI e a Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste, para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades de Supervisão Técnica de Saúde Lapa/Pinheiros, pelo valor inicial de R$ 2.748.393,97.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

Em relação à análise contratual, a Auditoria apontou existência de falha correspondente à insuficiência do valor empenhado para atender à despesa prevista para o exercício de 2014, em infringência à legislação pertinente.

Ainda que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 vede a assunção de obrigações que importem em despesas sem o prévio empenho, entendo que no caso dos autos a previsão legal restou atendida, ainda que de forma parcial, não ficando demonstrada a existência de prejuízo suficiente para macular o instrumento contratual como um todo, sobretudo porque posteriormente foi providenciada a emissão de nota de empenho complementar, em valor suficiente para cobertura da despesa até o final do exercício financeiro.

No que toca aos TAs aqui analisados, a auditoria registrou a existência de irregularidade quanto à ausência de apresentação de

CNDs válidas na data da realização de parte dos Termos de Aditamento. Sobre essa falha acompanho o entendimento da AJCE e também da Secretaria Geral, no sentido de que houve o saneamento com a apresentação posterior de certidões que demonstraram a regularidade fiscal da empresa contratada no período em que os instrumentos foram formalizados.

Quanto ao apontamento de AUD relativo à publicação extemporânea do extrato dos Termos de Aditamento n.sº 028A/2015; 029/2015 e 021/2016, conforme par. único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, o requisito da publicação não constitui condição de validade do ato, mas sim de sua eficácia, razão pela qual o descumprimento do prazo de publicação não pode ser causa suficiente para invalidação dos ajustes, tratando-se de falha meramente formal, que comporta superação com a publicação posterior.

No que toca ao acompanhamento da execução do Contrato nº 015/CRSCO/2014, as análises levadas a efeito pela Auditoria indicaram a existência de irregularidades relacionadas à (i) ausência de apresentação de comprovação da formação técnica de empregados; (ii) não apresentação nos processos de pagamento de certidões de débitos trabalhistas; (iii) o sistema de monitoramento eletrônico não está sendo realizado de acordo com o plano de execução apresentado pela empresa e (iv) ausência de apresentação de relatórios mensais de medição dos serviços de monitoramento instalado, em descumprimento à cláusula contratual.

Quanto às falhas indicadas nos itens (i) e (ii), a contratada e também o responsável carrearam aos autos documentos que demonstram a qualificação técnica exigida e Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas relativas ao período da execução contratual em exame, de modo que tais apontamentos restaram sanados, conforme reconheceu a Auditoria em seu parecer de fls. 1451/1454.

Quanto ao apontamento referente ao sistema de monitoramento, as defesas apresentadas não comprovaram a instalação dos sensores magnéticos de acordo com os projetos executivos, comprometendo assim parte do objeto da contratação, relativa à instalação de sistema de vigilância eletrônica por meio de monitoramento remoto nas unidades visitadas pela Auditoria, nos termos do quanto previsto no item 4, do Anexo I do Contrato, que estabelece as especificações técnicas e as condições da execução contratual.

Outrossim, conforme observou a Auditoria, a justificativa apresentada pela Contratada de que a ausência de sensores nas unidades visitadas decorreria de retirada para manutenção não restou comprovada nos autos, uma vez que os documentos apresentados para tanto - Relatórios de Atendimento ao Cliente - fls. 1058, 1061 e 1062 - não registram qualquer menção à eventual retirada de equipamentos para manutenção no período correspondente à fiscalização realizada.

No tocante à irregularidade sobre a medição dos serviços

de monitoramento, a Auditoria concluiu que os relatórios mensais de medição desses serviços não constaram dos processos de pagamento, destacando ainda que os documentos encaminhados pela contratada em sua defesa não foram aptos a superar o apontamento, uma vez que exigidos pela Origem posteriormente aos pagamentos realizados, apenas em razão da constatação da equipe de Aud desta Corte de Contas, conforme reconhecido pela própria Origem à fl. 369, restando caracterizada, assim, infringência à previsão contida na cláusula 3.63.1 do contrato.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Contrato n.º 015/CRSCO/2014, bem como os respectivos Termos de Aditamento analisados nestes autos e **JULGO IRREGULAR** a execução do ajuste em tela no período analisado, aplicando multa ao responsável, Sr. Alexandre Nemes Filho, valor de R$ 768,41.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.